

# **ADOÇÃO INTERNACIONAL: a nacionalidade do adotado**

**Maria Luna Sposato<sup>1</sup>**  
**Orientador: Giulliano Rodrigo Gonçalves e Silva<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

A adoção é instituto que existe no mundo desde as sociedades antigas, cerceada de significados e simbolismos mutáveis de acordo com a cultura do local. Em âmbito internacional, a adoção iniciou a ser praticada a partir da Segunda Guerra-Mundial, em que inúmeros órfãos buscavam um novo lar. É com base neste instituto, que o presente trabalho tem seu eixo principal fundamentado. Em conjunção com o instituto da adoção transnacional, questionou-se o da nacionalidade, mais precisamente, a nacionalidade atribuída ao adotado internacionalmente, nos termos da legislação pátria. Desenvolvendo-se o raciocínio de pesquisa, foram analisadas duas vertentes hipotéticas: a concessão da nacionalidade originária (ou involuntária) e a derivada (ou voluntária), embasando-se na Carta Magna nacional, bem como na legislação infraconstitucional e supralegal. Procura-se harmonizar o entendimento da norma pátria, de modo a tutelar, primeiramente, o melhor interesse da criança e do adolescente, definido como primazia nos próprios tratados e convenções internacionais cujo Brasil foi signatário e promulgou. Após estudos de posicionamentos contrapostos, chegou-se à conclusão de que há hoje um entendimento de atribuir, ao adotado em âmbito internacional, uma nacionalidade derivada. Tal entendimento não foi, todavia, legalizado, sendo a orientação vigente nos Tribunais brasileiros. Há ainda diversos posicionamentos, inclusive que corroboram com normas constitucionais e civis de outros países, que defendem a atribuição da nacionalidade originária aos adotados.

Palavras-chave: adoção internacional; nacionalidade; direito internacional; adoção e nacionalidade.

## **INTRODUÇÃO**

A adoção é instituto que remonta às sociedades mais antigas, e é algo que sempre, com mais ou menos relevância, influenciou a existência do ser humano. Hoje é considerada a vinculação jurídico-social de uma criança ou adolescente para com uma família acolhedora, que doravante exercerá poder familiar sobre essa, compartilhando direitos e deveres típicos dos existentes entre pais e filhos biológicos.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 9. Período do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, Campus Goiânia.

<sup>2</sup>Mestre em Direito das Relações Jurídico-empresariais (UNIFRAN/SP). Especialista em Direito Civil (UFG) e em Direito Processual Penal (UFG).

Assim como a adoção, a nacionalidade é algo que vincula jurídica e politicamente o homem ao Estado a qual este pertence, criando vínculos bilaterais essenciais, tanto para o País, que mediante seus nacionais impõe sua soberania em âmbito internacional, tanto para os homens, os quais conseguem adquirir vínculo e pertencimento à cultura e sociedade existente no Estado de sua nacionalidade.

O presente trabalho teve o objetivo de buscar entender como ocorre a atribuição da nacionalidade às crianças e adolescentes adotadas internacionalmente, enfocando primordialmente, nas crianças alienígenas adotadas por pais brasileiros (situação prevista no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 52-C).

A legislação brasileira encontra-se desamparada de solução jurídica terminativa, vez que se omitiu ao não determinar, expressamente a espécie de nacionalidade as quais crianças e adolescentes adotadas internacionalmente têm direito.

Há, todavia, uma orientação jurisprudencial e doutrinária que defende a aplicação da nacionalidade derivada ou voluntária, de modo a equiparar os adotados nessa modalidade a estrangeiros que voluntariamente optam pela aquisição da nacionalidade brasileira. Tal nacionalidade é prevista no artigo 12, II, da Constituição Federal, prevendo diferentes requisitos que possibilitem a naturalização sem, todavia, incluir a categoria dos adotados transnacionalmente.

Parcela contraposta à supramencionada, entende que o interesse do menor é o principal a ser resguardado e que a própria Carta Magna, em seu artigo 227, § 6., determina que não pode haver distinção entre irmãos, independentemente se biológicos ou adotados, abrindo assim fundamentos para defender a atribuição da nacionalidade originária aos menores.

Países do mundo inteiro possuem posicionamentos distintos acerca da temática apresentada, atribuindo alguns nacionalidade originária e outros a derivada.

Perante a breve análise introdutória proposta, percebe-se a relevância temática do presente trabalho. A adoção internacional é instituto existente desde a Segunda Guerra-Mundial e permanece vívido nas relações públicas e privadas ao redor do mundo. Por tais razões, há de se analisar os posicionamentos contrastantes e buscar entender cada qual.

Para tal, deve-se inicialmente buscar um melhor entendimento acerca dos institutos da adoção e da nacionalidade, mediante estudos doutrinários e científicos, analisando a evolução histórica da adoção tradicional e internacional, para então fazer a junção dos dois institutos e averiguar a nacionalidade dos adotados quando ocorre adoção internacional.

## 1 A ADOÇÃO

### 1.1 Conceitos fundamentais

Para compreender qualquer assunto e poder estudá-lo, faz-se necessário, primeiramente, conhecer seus conceitos fundamentais.

O termo adoção deriva, etimologicamente, do latim *adoptare* e significa, dentre outros conceitos, escolher, optar, desejar, etc. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (p. 9), em sua cartilha da adoção de criança e adolescentes no Brasil, adoção é:

Procedimento legal que consiste em transferir os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

Seguindo o mesmo raciocínio, Pereira (2017, p. 475) aduz que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Já de acordo com Diniz (2014, p. 1247):

A adoção é o ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais previstos na Lei n. 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Ainda analisando o elemento conceitual da adoção e conforme Reis (2016, p. 2), a adoção possui um caráter humanitário, que concede um lar àquele que dele necessita, por não poder mais integrar a família biológica cujo poder familiar era o originário.

Percebe-se assim que, independentemente da abordagem, se jurídica, social, ou ambas, a adoção é instituto relevante para o direito, pois visa a oferecer àqueles que deixaram de integrar ou, de algum modo, nunca integraram a família biológica e que, portanto, buscam pertencimento em outro núcleo familiar.

Resta claro que a adoção é o último meio de oferecer, ao menor, um lar e uma família, transferindo a esta o poder familiar que pertencia àquela biológica.

Por possuir tamanha especialidade, é imperioso que haja legislação devidamente redigida e órgãos aptos e competentes, de modo a tutelar, em todos os aspectos, aqueles mais vulneráveis nesta relação jurídica: os menores.

## 1.2 Breve histórico

A adoção é um instituto que remonta a populações antigas, tendo, de acordo com Azambuja (2003, p. 276), como seu fulcro inicial a Índia. Mesmo sendo a Índia o país que iniciou tal prática, existem relatos por toda parte do mundo de povos antigos que, em seu berço cultural, adotavam crianças.

Como já mencionado, inúmeras culturas praticaram tal instituto, cada qual atribuindo-lhe características distintas, amoldando-se ao âmbito cultural em que se encontrava. Foi, todavia, somente com o advento do Direito Romano que ele foi sistematizado e regulamentado de forma mais precisa.

Harmonizando com tal perspectiva, Pereira (2017, p. 472.) afirma que nesta época, havia três formas de adoção, sendo essas: o ato de última vontade do adotante, com efeitos *causa mortis*; o ato bilateral, através da manifestação de vontades do adotante e do adotado, ambos capazes, em que o adotado, ao aceitar sua adoção, deixava de pertencer à sua família biológica, integrando a partir de então, sua família adotiva e; ato de entrega de incapaz para adoção, em que havia acordo não entre o adotado e o adotante, mas sim entre o adotante e o curador do adotado, que o entregava para adoção.

Com o advento da Igreja Católica e a difusão e imposição do direito canônico, a Europa deixou de utilizar o instituto da adoção, vez que guiada, à época, pelos preceitos da família cristã. Finda a Idade Média, em época Pós-Revolução Francesa, houve nova codificação da adoção, sendo inserida no Código Napoleônico de 1804 e utilizada novamente (REIS, 2016, p. 3).

No Brasil, até a independência, seguiam-se as normas portuguesas, respeitando-se seus critérios para poder adotar alguém. Após a independência face aos portugueses, o Brasil deixou de lado o instituto aqui estudado, vindo a reutilizá-lo concretamente somente em 1916, com a promulgação de um novo Código Civil.

Aqui, recuperaram-se alguns dos preceitos do Direito Romano, adaptando-os à situação cultural brasileira, bem como retirando alguns institutos que se percebeu serem ineficientes e prejudiciais.

Claramente, existem elementos distintivos do instituto da adoção no Código Civil de 1916, em relação ao Código Civil hodierno. Por exemplo, dispunham seus artigos 368 e seguintes, que o adotante devia possuir mais de cinquenta anos de idade e não podia ter algum descendente. Ainda, requeria-se diferença de idade, entre adotante e adotado, de dezoito anos e retirava da família biológica, face ao adotado, unicamente o “pátrio poder”, mantendo intactos os outros direitos e deveres.

### **1.3 Adoção internacional**

No âmbito internacional, observa-se que a adoção transnacional obteve mais enfoque no período pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que o número de órfãos era incalculável e em que famílias, provenientes de países que não padeceram tanto quanto outros durante a guerra, decidiram acolher as crianças sem famílias. Tal tendência ocorre ainda hoje em dia, conforme mostra o Anexo 1 (SENADO FEDERAL, 2013), vez que, países em crise econômica, política, etc., possuem uma população mais pobre e menos propícia a adotar aqueles que perderam suas famílias. Assim, vê-se uma concentração de órfãos nas nações menos ricas e pouco desenvolvidas, fazendo com que, como consequência lógica, outros países em que há menos órfãos, adotem crianças e adolescentes provenientes dos países em que o número daqueles que necessitam adoção é maior daqueles que procuram adotarem.

Observa-se, assim, uma tendência, desde aquela época, de adotar-se crianças e adolescentes originários de países com mais dificuldade social e ou econômica em relação ao país de proveniência dos adotantes, enfatizado pela forma e razões pela qual se expandiu a adoção internacional na Europa e, sucessivamente, no mundo.

Mesmo havendo a necessidade de nova legislação e determinação jurídica para conferir segurança àqueles envolvidos neste instituto, ora

internacionalizado, foi tão somente em 1989 e, sucessivamente, em 1993 que houve uma regulamentação nacional e internacional acerca da adoção transnacional.

Em 1989 o Brasil ratificou, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, vinculando suas decisões a respeito da adoção transnacional àquela norma, não podendo contrariar suas diretrizes, promulgando-a em 1990, com o Decreto n. 99.710.

De acordo com Portela (2014, p. 795), tal convenção, em seu artigo 21, determina, dentre outros, que a adoção internacional deve atender o melhor interesse do adotado, devendo gozar de salvaguardas e normas similares às que existem em seu país de origem, no que concerne a adoção.

Já em 1993, o Estado comprometeu-se a cooperar com as normas estabelecidas na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ocasionada em Haia, na Holanda, na supracitada data.

Essa última veio a ser promulgada, no Brasil, em 1999, mediante o Decreto n. 3.087 de 1999. A Convenção de Haia tem o objetivo de priorizar os interesses das crianças e adolescentes adotados internacionalmente, promovendo o respeito de seus direitos fundamentais em âmbito internacional, mediante a cooperação dos Estados Contratantes, conforme mostra seu artigo primeiro:

Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Aduz Reis (2016, p. 4), acerca da Convenção, que:

Ela surgiu através do reconhecimento de que para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar e em clima de felicidade, de amor e de compreensão; de que cada país deveria tomar com caráter prioritário medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem, desse modo, a adoção internacional pode apresentar vantagem de dar uma família permanente a criança que não se possa encontrar uma família em seu país de origem.

Já de acordo com Pereira (2017, p. 500-504), a regulamentação da adoção internacional ocorreu com a promulgação da Lei n. 12.010/09, a qual trouxe o conceito de adoção internacional, e acresceu o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Nos termos das leis e convenções supramencionadas, entende-se que a adoção internacional é a modalidade de adoção em que há adotantes que residem em determinado País e que desejam adotar uma criança ou adolescente residente em outro Estado, diverso do dos adotantes.

Enfim, como mostra Glitz (2016, p. 726/735), ao reconhecer a adoção, deverá ser reconhecido também o vínculo de filiação, a responsabilidade paterna dos adotantes em face do adotado e a ruptura do vínculo de filiação anterior à adoção, devendo ainda ser garantidos direitos equivalentes aos adotados nacionalmente.

A partir de tais definições, aprende-se que o elemento a ser considerado para que a adoção seja transnacional, é a residência dos adotantes em relação ao adotado, devendo ser elas distintas, independentemente de suas nacionalidades.

Como mencionado acima, a adoção é instituto especial e última medida para oferecer um lar ao menor. A adoção internacional, por sua vez, possui uma especialidade e restrição ainda maior, vez que possível somente após se esgotarem, além dos meios alternativos à adoção nacional, a possibilidade de haver a própria adoção nacional.

Destarte, pela simples e resumida análise histórica do instituto da adoção e de sua vertente internacional, percebe-se o impacto que este tem sobre os ordenamentos jurídicos dos diversos países, vez que é algo que persiste desde as civilizações mais antigas e tornou-se mais complexa e articulada conforme foram evoluindo e progredindo os conjuntos sociais a ela vinculados.

Estudos mundiais, como por exemplo, o da UNICEF (*United Nations International Children's Emergency Fund*), mostram que, hoje, há uma divisão mundial entre os países que adotam e os que, face à pobreza nacional, veem-se obrigadas a oferecer uma alternativa internacional às crianças órfãs que aguardam ser adotadas. Infelizmente, como mostram os estudos apontados pela Revista de audiências públicas do Senado Federal (SENADO FEDERAL, 2013), o Brasil se encontra entre os países “exportadores” de órfãos.

## **2 A NACIONALIDADE**

Assim como a adoção, faz-se necessário conceituar nacionalidade, bem como estabelecer quais as espécies de nacionalidades existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao conceito de nacionalidade, aduzem Paulo e Alexandrino (2015, p. 265), que nacionalidade é:

Vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão do Estado.

Cada Estado é livre para dizer quais são os seus nacionais. Serão nacionais de um Estado, portanto, aqueles que o seu Direito definir como tais; os demais serão estrangeiros: todos aqueles que não são tidos por nacionais em um determinado Estado são, perante ele, estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que cabe ao Estado determinar quais os critérios a serem utilizados para a aquisição da nacionalidade, assim como, ainda a este, compete legislar sobre a presente temática, vez que o conjunto de pessoas que se encontram em determinado local e que possuem nacionalidade do referido País são componentes essenciais para a existência de um território soberano.

Corroborando com tais preceitos Rezek (2014, p. 116), o qual ensina que se faz necessário, para o Estado, a distinção entre seus nacionais e os estrangeiros, sendo este um elemento fundamental para a sua existência; ele ainda ensina que, no Brasil, as matérias inerentes à nacionalidade são tratadas pela Constituição Federal, que orienta de modo geral acerca do presente tema. Seguindo suas orientações, podem-se classificar os nacionais brasileiros em natos ou naturalizados.

Portanto, por ser instituto extremamente importante para a própria existência estatal e para sua soberania, a nacionalidade é tratada principalmente em âmbito constitucional.

Além de ser elemento que permite a concretização da soberania estatal, a nacionalidade é conceituada como “um dos direitos fundamentais do ser humano” (NUNES, 2015, p. 333), vez que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945) traz, em seu artigo XV, a determinação de que a nacionalidade deve ser direito fundamental cuja privação arbitrária é vetada. Sempre conforme Nunes observa-se que a nacionalidade, mesmo se direito fundamental, é também direito personalíssimo e disponível, já que é permitido, ao ser humano, escolher mudar de nacionalidade.

Diante dessa perspectiva, determina a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 12, que existem duas tipologias de brasileiros, sendo o brasileiro nato: aquele nascido no Brasil, independentemente da nacionalidade de seus pais; os nascidos no estrangeiro e possuindo um dos pais com nacionalidade brasileira, desde que ele esteja a serviço do Brasil ou; nascido no exterior, filho de pais brasileiros e que seja registrado em repartição brasileira competente ou venha a residir no Brasil e opte pela nacionalidade brasileira, ao atingir a maioridade.

Em relação ao brasileiro naturalizado, entra nesta categoria aquele que adquire a nacionalidade de forma voluntária e somente após preencher os requisitos elencados nas alíneas “a” e “b” do inciso II do supracitado preceito constitucional.

Dessa forma, observam-se dois modos de aquisição da nacionalidade no Brasil: a nacionalidade obtida pelo direito adquirido ao nascimento, ocasionado pelo princípio *jus solis* (se nascido no território nacional) ou *jus sanguinis* (se nascido de pai brasileiro) e; a nacionalidade voluntária, ou derivada, em que estrangeiro escolhe por sua vontade desimpedida tornar-se brasileiro.

À segunda categoria, a Carta Magna determinou algumas restrições, de modo a preservar a já mencionada soberania nacional em relação àqueles originários de outras nações. Para tanto, no mesmo artigo, em seu § 3., os constituintes trouxeram exceções ao princípio da igualdade entre brasileiros natos e naturalizados, sendo essas:

Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

Ainda, além de distinções acerca de cargos privativos de brasileiros natos, existem penalidades que o § 4. do artigo 12, bem como o inciso LII do artigo 5., ambos da Constituição Federal dispõem, acerca da nacionalidade e de sua perda, carreando maior impacto àquele naturalizado, assim como a possibilidade de extradição, concebível unicamente para àqueles naturalizados.

Percebe-se, portanto, que o poder constituinte foi específico acerca das distinções entre os brasileiros natos e os naturalizados, carreando privilégios àqueles que possuem a nacionalidade originária.

### **3 A NACIONALIDADE DO ADOTADO**

Havendo conceituado e situado historicamente, de forma sintética, a adoção e a nacionalidade, incumbe analisar os dois institutos de forma unitária, avaliando qual é a nacionalidade atribuída ao adotado ao ocorrer adoção internacional.

O enfoque do presente trabalho é o de analisar quando e, caso ocorra adoção de criança ou adolescente estrangeiro por pai brasileiro, qual será a nacionalidade a eles atribuída.

Pelo acima analisado, sabe-se que com a adoção não existe unicamente um vínculo afetivo entre adotados e adotante, pois ocorre um verdadeiro liame jurídico, cerceado de obrigações e direitos que desta decorrem, sendo que, ainda, no âmbito internacional, verifica-se que este vínculo é detentor e dependente de assistência do Poder Público, para que, de tal forma, seja garantido o melhor interesse do adotado, alicerce fundamental do presente projeto de pesquisa.

Em decorrência da adoção, ocorrem algumas consequências, além das supramencionadas, tendo efeitos tanto pessoais como econômicos, vez que se originam, no ato da adoção, verdadeiras relações de parentesco, que devem ser asseguradas de forma igualitária em relação aos adotantes, a seus filhos biológicos e aos adotados, bem como em função do Estado e sua relação com os novos cidadãos e nacionais decorrentes de tal ato.

Ainda, por ser a adoção um vínculo jurídico de fortes efeitos e que, independentemente se tradicional ou internacional, traz responsabilidades aos adotantes, rompendo o vínculo de filiação anterior à adoção, há de se questionar se, ao se romper esse vínculo parental, no ato da adoção internacional, há de se romper também o vínculo jurídico-político do adotado em face de sua nacionalidade originária e seu Estado de origem. Não somente. Há também de se verificar, em âmbito nacional, quais serão as consequências para o adotado em função de sua nacionalidade.

Partindo de uma análise doutrinária, observa-se que há parcela relevante da doutrina que defende, assim como Mazzuoli (2017, p. 411-412), que quem rege a adoção será a lei do País de origem do adotado e que, no Brasil, não ocorre aquisição da nacionalidade brasileira de forma automática ao ato da adoção, não havendo qualquer efeito inerente à nacionalidade produzido pela adoção, vindo o adotado a se tornar brasileiro naturalizado somente após a maioridade e seu requerimento para tal. É indubitável que, ainda conforme o mesmo autor, não existe necessidade de conferir amplitude de direitos políticos aos adotados transnacionalmente, sendo suficiente o reconhecimento da nacionalidade derivada.

Para tal polo científico, a adoção é um vínculo meramente jurídico e civil, que não deve afetar critérios fundamentais para a soberania, qual a nacionalidade.

Assim, aos adotados internacionalmente, deve ser atribuída nacionalidade derivada, voluntária, caso estes a requeiram em sua maioridade.

Fundamento essencial para tal posicionamento é o artigo 52-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

Art. 52-C Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Com o dispositivo supracitado, Mazzuoli (2017, p. 414) defende que há respaldo suficiente para determinar que a nacionalidade a ser conferida aos adotados seja a derivada, mediante o processo de naturalização. Isso porque, o mesmo artigo, em seus §§ 1. e 2., dispõe que haverá possibilidade de recusa, pela autoridade central estadual, acerca do reconhecimento dos efeitos da decisão da adoção somente após oitiva do Ministério Público e somente se houver ofensa ao interesse superior da criança ou adolescente adotando, garantindo-se a tutela do melhor interesse do menor.

Em âmbito jurisprudencial, há o julgamento da AC n. 200850010027446, pelo Tribunal Regional Federal, 2. região, cujo relator foi o Desembargador Federal Frederico Gueiros, em que, em 20-9-2010, considerou que a nacionalidade é expressão de soberania estatal e que em situação de adoção, a garantia de tratamento privo de discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos é matéria que se impõe; todavia, não é reconhecido ao vínculo adotivo a aplicação de efeitos sobre a nacionalidade do adotante (PODER JUDICIÁRIO, 2010).

Corroborando com tal entendimento, foi determinada a Portaria n. 457/2010, em que se dispõe:

4.6.45 Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente for oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Em contraposição, há entendimentos doutrinários, como Dell’Olmo, que defendem que a adoção internacional deve ser realizada de forma subsidiária, de modo a preservar os vínculos culturais do adotado e “buscando dar nova origem ao adotando, idêntica à de outros filhos porventura existentes, para isso exigindo novo registro” (2014, p. 165-166) O autor ainda entende que a nacionalidade primária, ou originária, é direito adquirido do adotado internacionalmente, no ato da adoção, uma vez que não pode haver distinção entre filhos adotivos e biológicos e que tal distinção acarretaria uma situação de inferioridade em relação aos irmãos, filhos biológicos de seus pais adotivos (2014, p. 175).

Cerne para tal entendimento é a Convenção sobre Adoção Internacional, em que dispõe em seu artigo 23 que toda adoção internacional, em conformidade com a convenção, deverá ser reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes.

Ainda, é princípio de tal posicionamento a tutela do melhor interesse da criança ou adolescente adotado por meio da adoção internacional, respaldado pela Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6., *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, devem ser garantidas igualdades em direitos e deveres para as crianças tanto biológicas quanto adotadas, devendo ser inibida qualquer discriminação. Tal não ocorre no momento em que ao adotado internacionalmente não é concedida a possibilidade de ser considerado brasileiro nato, equiparando-o a seus irmãos e familiares.

Em contrapartida ao artigo 52-C, do ECA, acima mencionado, há o *caput* do artigo 41, do mesmo dispositivo legal, que dispõe que “a adoção atribui a

condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Percebe-se assim que há uma garantia principiológica do direito de igualdade dos adotados em face aos adotantes e sua família, devendo haver uma ruptura entre os pais biológicos e o adotado. Única exceção trazida no presente dispositivo é a manutenção do vínculo relacionado a impedimentos matrimoniais.

Acerca da presente matéria, não existe divergência somente no Brasil: há uma verdadeira divisão entre os países que reconhecem a nacionalidade originária e os que a derivada aos adotados transnacionalmente.

Como mostra Nunes (2018, p. 209), consideram-se nacionais originários os adotados internacionalmente por pais originários de países como Espanha, França, Alemanha e Panamá, havendo cada qual regulamento distinto acerca das restrições para que tal possa ocorrer. *Ad exemplo*, para a Espanha, se houver adoção com menor de 18 anos, este já adquire a nacionalidade originária espanhola, garantindo-lhe os direitos inerentes à nacionalidade do país de origem. Na França, conforme estipula seu Código Civil, ocorre a distinção entre adoção plena e adoção simples, sendo a plena aquela em que há ruptura completa do vínculo de parentesco com sua família biológica e em que, conseqüentemente, garante-se a aquisição da nacionalidade originária; quanto à adoção simples, em que os laços entre adotado e seus parentes biológicos é mantido, haverá uma declaração voluntária daquele em se naturalizar francês ao completar 18 anos.

Outros países, como Japão e Equador, também de acordo com Nunes (2018, p. 211), permitem a aquisição da nacionalidade derivada.

Seguindo o mesmo raciocínio de Dell’Olmo, Vasconcellos (2014, p. 445) aduz que:

A ideia atual de nacionalidade como direito humano e não mais mero fruto de reconhecimento estatal deve operar como critério para garantir uma atuação proativa do Estado não só na edição de normas, mas na interpretação daquelas já existentes, principalmente no que toca à primordial proteção que deve ser dada às crianças, evitando-se o crescimento do número de menores apátridas.

Assim, pelo entendimento supramencionado de Vasconcellos, vê-se que faz-se necessária uma adequação na interpretação normativa pelo Estado, supremo garantidor dos direitos e garantias individuais de brasileiros e alienígenas.

Tal entendimento é reforçado quando combinado com a teoria da interpretação jurídica, também chamada de hermenêutica, ao analisar o termo “nascidos” do artigo 12, I, da Constituição Federal. Isso porque a análise hermenêutica pode ocorrer perante diversas vertentes, de acordo com o método adotado. Como mostra Cavalcante (2015, p. 55-56), caso haja uma interpretação gramatical (ou literal), deve se considerar unicamente o significado técnico dos termos, mediante uma análise “sintática, morfológica e semântica do enunciado da norma” (*idem*). Todavia, há o método sistemático, em que:

O ordenamento jurídico é um todo unitário. A compreensão de uma lei em particular, somente é razoável quanto feita à luz de todo o sistema normativo que a cerca (...). O método sistemático, portanto, impede que um artigo de lei, uma norma ou um Código sejam interpretados isoladamente. (CAVALCANTE, 2015, p. 57).

Assim, buscando novamente a análise do significado “nascidos”, cumulando os entendimentos dos autores acima citados, percebe-se a necessidade de novação normativa ou interpretativa, para que haja a aplicação extensiva do nascimento para incluir os filhos adotivos, buscando harmonizar a Carta Magna em um todo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados e convenções assinadas e promulgadas pelo Brasil até hoje.

Pelo acima explanado, observa-se que ainda hoje, no Brasil, existem divergências quanto à atribuição da nacionalidade originária ou derivada ao adotado internacionalmente.

Cada posicionamento possui justificativa fundamentada em leis, convenções e acordos, bem como harmoniza com parcela do ordenamento jurídico vigente, ocorrendo uma verdadeira contraposição de normas divergentes mas amparadas por abrangência idêntica.

Ao analisar a nacionalidade e suas formas, observa-se que, de acordo com a nacionalidade conferida ao adotado internacionalmente, poderá haver discriminação e prejuízo ao adotado cuja nacionalidade for a adquirida por ato voluntário, vez que se aplicariam as condições de brasileiro naturalizado, trazendo insegurança jurídica à criança e adolescente que adotada, construiu e consolidou sua vida em seu país adotivo.

Ainda, permanece a questão de que a maioria dos relatos de crianças e adolescentes adotados em âmbito internacional possuem mais de 6 anos, o que torna a ruptura com seu país de origem mais radical, vez que já há um sentimento

de pertencimento cultural (Agência CNJ de Notícias, 2015). Como já determinado, a legislação utilizada em âmbito de adoção internacional é a do país de residência habitual do adotado, devendo ser respeitadas as normas deste. Caso haja adoção internacional, então, e caso o adotado tenha origem de país que veda a aquisição de uma segunda nacionalidade, em caráter voluntário, a criança ou adolescente adotado por pais brasileiros poderia perder sua nacionalidade originária e o liame que possuía com seu país de origem.

Independentemente da espécie de nacionalidade atribuída aos adotados internacionalmente, é mister tutelar e salvaguardar, primeiramente, o interesse dos supracitados e permanecer abertos à discussões e inovações legislativas que podem trazer benefícios maiores aos adotados, sem todavia repercutir negativamente em relação à soberania nacional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção internacional é instituto relativamente novo tanto pela sua origem pós-Segunda Guerra Mundial, quanto pela sua recente legalização em âmbito nacional e internacional.

Pelo acima mencionado, especialmente no Brasil, há ainda muita omissão legislativa, carecendo assim de segurança jurídica e de enraizamento cultural. Ainda, por ser o Brasil um país que principalmente tende a exportar crianças e adolescentes pelo elevado número de órfãos presentes, carece de estrutura jurídica consolidada para tratar de questões relacionadas às crianças e adolescentes alienígenas adotados por pais brasileiros.

A divergência doutrinária é nítida e o presente trabalho buscou trazer apenas os pontos de principal divergência de modo a mostrar os diversos entendimentos existentes no Brasil hodiernamente.

Claramente, não há como adentrar demasiadamente no mérito do tema proposto, nem como encontrar uma solução definitiva à questão da nacionalidade do adotado internacionalmente.

O que, todavia, percebe-se, é que há uma tendência nacional em atribuir aos adotados internacionalmente uma nacionalidade derivada, de modo a

resguardar a soberania estatal e manter a distinção entre seus nacionais e os estrangeiros.

Há, ainda, posicionamentos contrários a tais entendimentos que buscam harmonizar os preceitos constitucionais, legais e internacionais de modo a garantir o melhor interesse do menor, concedendo-lhe igualdade em âmbito familiar e social, perante aqueles que os adotarem e perante a sociedade receptora. Isso, porém, devendo ser sempre garantida a manutenção da soberania estatal, caráter fundamental para a existência e regência de um Estado face aos outros.

A presente é uma discussão ainda distante de ser apaziguada, vez que até em caráter internacional existem divergências acerca da nacionalidade atribuída aos adotados. Não resta dúvida, independentemente do posicionamento mundial, de que é discussão e estudo necessário e que se impõe para buscar a modernização legislativa nacional e o alcance da certeza de estar-se garantindo aquilo que é melhor para o menor, indivíduo mais indefeso na relação jurídica-internacional e que necessita de tutela estatal.

## REFERÊNCIAS

Agência CNJ de Notícias. **Serviço: entenda como funciona a adoção internacional**, 2015. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-ao-redor-do-mundo.aspx>>. Acesso em: 5 de junho de 2019.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção passo a passo**. *S. l.: s. n., s. d.*

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil**. Revista do Ministério Público n. 49. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas;

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1. de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

\_\_\_\_\_. **Portaria n. 457, de 08 de agosto de 2010.** Ministério das relações exteriores. Dispõe sobre a aprovação do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), a criação da Comissão Permanente de Revisão do MSCJ e a criação do Curso de Especialização em Assuntos Consulares.

CAVALCANTE, José Antônio Soares. **Hermenêutica jurídica crítica:** introdução às tendências contemporâneas. 2. ed. Goiânia: Akademos, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELL'OLMO, FLORISBAL DE SOUZA. **Curso de direito internacional privado.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GLINTZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Direito internacional privado e do comércio internacional:** coletânea normativa. 3. ed. Curitiba: edição do autor, 2016.

MAZZUOLI, VALERIO DE OLIVEIRA. **Curso de direito internacional privado.** 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Direito internacional público:** introdução crítica. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Migração:** novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 2. ed. S.l.: edição do autor, 2018.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. v. 5.

PODER JUDICIÁRIO. **Apelação cível n.2008.50.01.002744-6.** Tribunal Regional Federal. 2. Região. 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

REIS, Ana Caroline dos; LUZ, Daiana Figueiredo da; SILVA, Jaqueline Miguel Baia; SILVA, Rita de Cássia Ferreira da e; MENDES Andréia Almeida. **Adoção internacional.** II Seminário Científico da FACIG, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

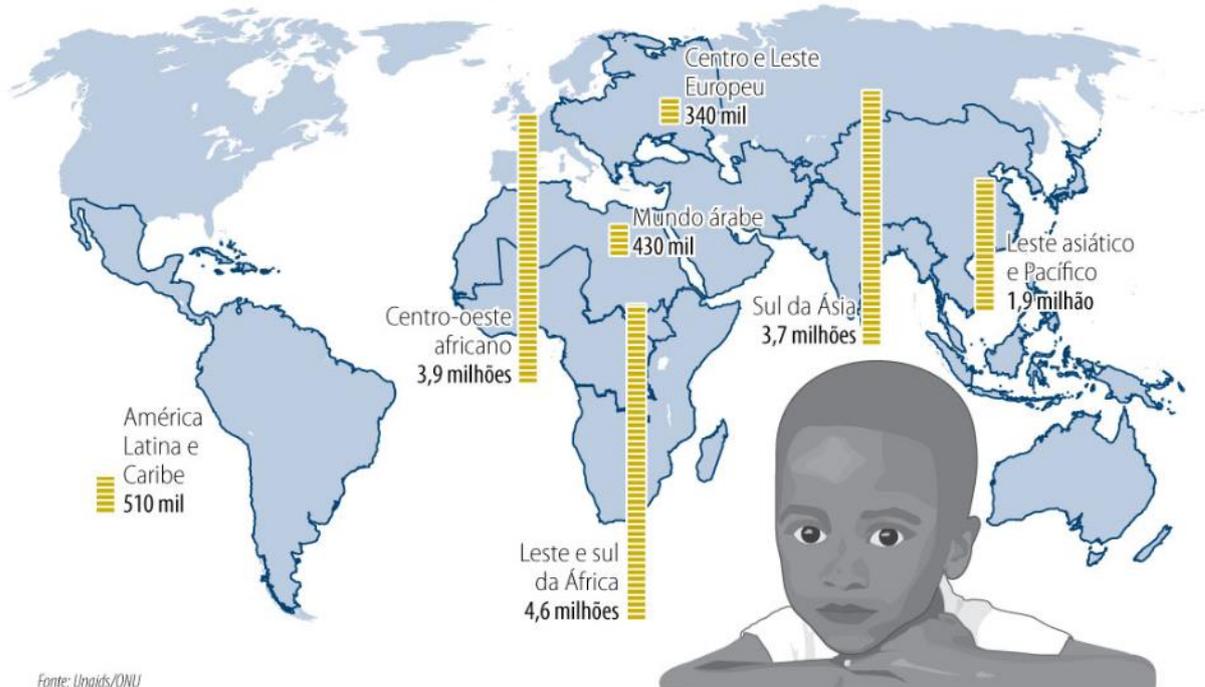
SENADO FEDERAL. Revisa de audiências públicas do Senado Federal. **Regras de adoção ao redor do mundo**. Ano 4. n. 15., 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/regras-de-adocao-ao-redor-do-mundo.aspx>>. Acesso em: 5 de junho de 2019.

VASCONCELLOS, Hitala Mayara Pereira de. **Da nacionalidade como direito humano**: da necessária ampliação das hipóteses de aplicação do critério do jus sanguinis nos casos de adoção internacional. Revista de direito internacional. 2014. v. 12., n. 2.

## ANEXO 1

### Unicef estima em 17,8 milhões os órfãos de pai e mãe no mundo

*Ainda que grande parte não precise de adoção, nos países mais pobres milhares de crianças necessitam de uma família*



A imagem acima (SENADO FEDERAL, 2013) mostra o número de órfãos que necessitam de um lar. Percebe-se claramente que os países menos desenvolvidos ou com um alto índice de pobreza são os que mais possuem crianças em busca de adoção.